



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

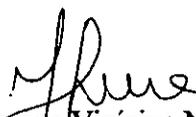
Processo : 13708.000119/96-55
Sessão : 20 de novembro de 1997
Recurso : 103.784
Recorrente : INGERSOLL - DRESSER PUMPS DO BRASIL IND. E COM. LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

DILIGÊNCIA Nº 202-01.926

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INGERSOLL - DRESSER PUMPS DO BRASIL IND. E COM. LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

CHS/CF/RS

Processo : 13708.000119/96-55

Diligência : 202-01.926

Recurso : 103.784

Recorrente : INGERSOLL - DRESSER PUMPS DO BRASIL IND. E COM. LTDA.

RELATÓRIO

Na descrição dos fatos anexa ao auto de infração que inaugura o presente, declara o autor do feito que, em decorrência de infração continuada, por ter cometido erro de classificação fiscal nas saídas de seus produtos, ocorridas em 1990, autuada em 1994, foi dado seqüência aos trabalhos de auditoria, tendo sido constatados os mesmos tipos de infração (erros de classificação fiscal) para os anos de 1991 a 1994.

A fiscalizada é fabricante de bombas e compressores, deu saída como partes e peças de bombas e compressores, ora com a classificação fiscal 84.13.91.00.00 (partes e peças de bombas, alíquota de 5%), ora com a classificação fiscal 84.14.90.04.99 (posição de partes e peças de compressores, alíquota de 5%), quando, para esses produtos, existe classificação própria.

Assim, no entender do autor do feito, a maioria dos produtos classificados pela fiscalizada, ou são enquadrados na Seção XVI da TIPI (particularmente no Capítulo 84), ou são regidas pelas regras dessa Seção XVI.

Segue-se a transcrição das regras em questão, que excluem da posição adotada pela fiscalizada as partes e acessórios de uso geral, conforme Seção XV, também transcrita.

Para ciência do Colegiado, leio o texto das referidas notas.

Está esclarecido na referida "descrição" que a fiscalizada já fora autuada anteriormente, pela mesma falta.

Tendo em vista a diferença de alíquotas, entre a adotada pela fiscalizada e a correta, é feito o levantamento das saídas em que foram apuradas ditas faltas, para efeitos de quantificação do crédito tributário a ser exigido, seguida de demonstrativos vários, com designação nominal dos produtos (fls. 62 a 363).

Às fls. 364 a 416, segue-se o que é denominado de Termo de Continuação da Ação Fiscal, resultante de novas informações a que a fiscalizada foi intimada a prestar.



Processo : 13708.000119/96-55

Diligência : 202-01.926

Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 417, onde é feito um resumo dos fatos até aqui narrados.

O crédito tributário assim levantado tem a sua exigência formalizada no Auto de Infração de fls. 01, com enunciação dos valores componentes (imposto, juros de mora e multa proporcional de 100%), além da fundamentação legal e intimação para cumprimento da exigência em questão, ou impugnação, no prazo da lei.

Impugnação tempestiva, às fls. 420/426, com as alegações que resumimos.

A impugnante começa por descrever os fatos descritos pelo autor do feito e que importaram na exigência de que estamos tratando, inclusive com transcrição das notas da tabela invocadas.

Depois, diz que todo o suporte base da autuação pressupõe que as mais de 2.000 notas fiscais arroladas como tendo sido objeto de vendas com classificação fiscal equivocada, "*se referem a partes e peças de bombas e compressores de uso geral*", o que, tecnicamente, não é a hipótese dos autos.

Alega que, por desconhecimento das atividades da autuada, esqueceu o autuante que a grande maioria das vendas da autuada se refere a bombas e compressores chamados de "*engenheirados*", isto é, bombas e compressores feitos sob encomenda, bombas e compressores com características próprias.

Diz que a empresa sempre se caracterizou por fabricar e vender bombas e compressores de alta tecnologia, sob encomenda do adquirente.

A participação dos produtos, especialmente bombas de série de uso geral, é mínima, já que os compressores são feitos sob encomenda.

Daí resulta que as partes e peças objeto das mais de 2.000 notas fiscais glosadas pela fiscalização, sob o fundamento de que "*as partes e peças de uso geral*" possuem regime próprio de classificação fiscal (posições 73.07, 73.12 e 84.83), escapam à regra em questão.

Reitera a correção da classificação fiscal que adota, ora na posição 84.13.91.00.00, posição de partes e peças de bombas, ora na posição 84.14.90.04, posição de partes e peças de compressores.

Alega que, contrariamente ao que diz o autuante, é a própria Nota 2, Seção XVI da TIPI que esclarece a questão e não a alínea "a", como afirma o autuante, mas

Processo : 13708.000119/96-55

Diligência : 202-01.926

sua alínea "b", que transcreve, a qual manda incluir as partes e peças nas posições adotadas pela impugnante, qualquer que seja a máquina a que se destinem, "quando se possam identificar como exclusiva ou principal destinadas a uma máquina determinada".

Assim, prossegue, o simples detalhe de as partes e acessórios vendidos pela impugnante "terem destinação específica, por serem, ou de natureza exclusiva, ou destinadas a máquina determinada, fulmina toda a argumentação base do auto de infração", de que as partes e acessórios são de uso geral.

Diz que, a prevalecer a tese fiscal, jamais as partes e peças de bombas e compressores teriam a classificação nas posições 84.13.91.00.00 e 84.14.90.04.99, respectivamente. E pergunta quais serão as peças e acessórios que, a vingar o entendimento do autuante, se enquadram nas citadas posições.

Reitera que as notas fiscais questionadas dizem respeito a vendas de partes e acessórios de bombas e compressores, não de uso geral, aplicáveis a quaisquer das máquinas compreendidas no Capítulo 84, mas se destinam, sim, a bombas e compressores sob encomenda específica. Não podem ser vendidas no mercado em geral, mas se destinam aos clientes da impugnante que adquiram bombas ou compressores sob encomenda.

Diz que o autuante desconheceu que mais de 99% dos produtos analisados são de fabricação própria da processada, que os fabrica ou os beneficia, pois se destinam a bombas e compressores especiais, não de série, mas sob encomenda.

Diz que, para definitivo esclarecimento da questão, nos termos do inciso IV do art. 16 do Processo Administrativo Fiscal, com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.748/93, pede a realização de uma perícia, para tanto indicando o perito que identifica e qualifica, desde logo formulando os quesitos, conforme se lê às fls. 424.

Finalmente, contesta a exigência da TRD, ou seja, a aplicação desse índice, invocando em seu favor a jurisprudência dos Tribunais e deste Conselho, já conhecida, a respeito da matéria.

Pede o provimento da impugnação, após a realização da "*indispensável perícia*".

Na Informação interna de fls. 441, o seu autor, invocando os textos das notas e posições da tabela em que se escudou a denúncia, diz que "*há óticas distintas de abordagem da questão*". A fiscalização baseou-se na descrição dos produtos fabricados pela empresa e, considerando serem partes e peças com classificação específica na TIPI/88,



Processo : 13708.000119/96-55

Diligência : 202-01.926

glosou aquela adotada pela empresa, lavrando o competente auto de infração. Por sua vez, a empresa argumenta que, no caso dos produtos objeto do auto, o que comanda o seu enquadramento na posição da Tabela do IPI não é a descrição específica, mas sim o seu destino, na medida em que são partes e peças de bombas e compressores feitos sob encomenda, com características específicas, não podendo ser vendidas no mercado em geral, mas somente a clientes que adquiram bombas ou compressores sob encomenda.

Agrega que o deslinde da questão, portanto, está no âmbito da destinação dos produtos fabricados pela defendente. Se destinados ao comércio em geral, sem destinação específica, enquadrar-se-iam nas normas citadas pela fiscalização. Se, ao contrário, destinadas a bombas e compressores encomendados à empresa, com uso específico para tais máquinas, aplicar-se-ia a norma trazida ao processo pela defesa (item "b" da Nota XVI da TIPI).

Entende que, nem o autuante, nem a defendente juntaram ao processo quaisquer documentos que pudessem melhor orientar o julgamento na decisão da questão em foco.

Em face dessas considerações, propõe seja feita uma diligência, para que a questão seja melhor esclarecida, à vista daquelas dúvidas.

Então, é determinada uma diligência (fls. 445), "*para que se possa identificar com segurança se as partes e peças descritas nas notas fiscais destinam-se a bombas e compressores feitos sob encomenda, ou se, ao contrário, se tinham destinação ao comércio em geral*". E que, na hipótese de haver alteração no valor do crédito tributário exigido no auto de infração, que seja reaberto o prazo de impugnação.

Realizada a diligência pelo autuante, este, depois de descrever o procedimento adotado, apresenta sua conclusão, conforme se lê às fls. 451.

Segue-se a decisão recorrida, a qual, depois de descrever, em síntese, os fatos até aqui relatados, destaca a questão central do presente litígio; invoca o resultado da diligência; e passa a sintetizar o fundamento do julgado, como segue.

A linha de defesa adotada pela empresa pretende que a classificação fiscal das partes e peças objeto do auto de infração obedeça à regra prevista na Nota 2, letra "b", da Seção XVI da TIPI/88, ou seja, o fato de as peças "*... terem destinação específica, por serem de natureza exclusiva ou destinadas a máquina determinada ...*", comandaria a sua classificação fiscal, ora para a posição 84.13.91.00 (posição de partes e peças de bombas -



Processo : 13708.000119/96-55

Diligência : 202-01.926

alíquota de 5%), ora para a posição 84.14.90.04.99 (posição de partes e peças de compressores - alíquota de 5%).

E prossegue declarando que, segundo dispõem as Notas nº 2 da Seção XV e 1-g, e 2 da Seção XVI, todas da TIPI, as partes das bombas e compressores, ainda que a estes exclusivamente destinadas, devem classificar-se em suas próprias posições, ou seja, os parafusos, chavetas, porcas e arruelas, na posição 73.18, e os eixos, casquilhos, mancais, acoplamentos e luvas, na posição 84.83.

Entende, então, que se afasta a necessidade de perícia solicitada pela autuada, na medida em que a conversão do julgamento em diligência e o relatório do diligenciante esclareceram suficientemente quaisquer dúvidas que ainda remanesçam sobre o processo em tela.

Por fim, invocando as disposições legais já de sobejo conhecidas sobre a matéria, bem como a jurisprudência pacífica, resolve deferir parcialmente a impugnação para reduzir para 75% a multa prevista no inciso II do art. 364 do RIPI/82 e excluir a aplicação da TRD no período de 04/02 a 29/07/91, mantendo a exigência no que diz respeito ao denunciado erro de classificação fiscal.

Recurso tempestivo a este Conselho, com as alegações que sintetizamos.

Diz que, preliminarmente, "*argui cerceamento de direito de defesa*", sendo parcialmente nula a decisão recorrida, no que concerne à manutenção integral do imposto exigido, uma vez que dispensou a perícia requerida fundamentada "*de forma irretorquível*", dada a especificidade da matéria, que enseja a audiência do técnico habilitado, no mínimo engenheiro mecânico; também porque não realizou a diligência solicitada, igualmente fundamentada, para examinar os produtos, nos quais foram alocadas as partes e peças utilizadas, na medida em que ditos produtos são "*engenheirados*", isto é, fabricados sob encomenda, envolvendo tecnologia específica para cada caso, não sendo os produtos elaborados em série.

Por sua vez, alega que a diligência determinada foi realizada pelo próprio atuante, "*o que afasta de plano a isenção processual desejada*", e também porque contém os vícios que enuncia.

Seguem-se outras considerações em torno das alegadas falhas da diligência realizada, bem como dos elementos de que se valeu o atuante, principalmente os contidos em litígio anterior.



Processo : 13708.000119/96-55

Diligência : 202-01.926

Quanto ao mérito, passa em revista os itens da denúncia, destacando os erros que teriam sido cometidos.

Diz que o suporte básico da autuação pressupõe que as mais de duas mil notas fiscais arroladas se referem a partes e peças de bombas e compressores, de uso geral, o que, tecnicamente, não é a hipótese.

Agrega ser notório que a recorrente sempre se caracterizou por fabricar e vender bombas e compressores de alta tecnologia, sob encomenda do adquirente.

Torna a invocar a Nota 2, Seção XVI, que esclarece a questão, não na alínea "a", como requer o autuante, mas na alínea "b", quando "*se possa identificar o produto como exclusiva ou principalmente destinado a uma máquina determinada*", como afirma, transcrevendo a mencionada alínea "b".

Aliás, acrescenta que, em toda a diligência, o seu autor se vale de trabalho de outro agente fiscal, que transcreve.

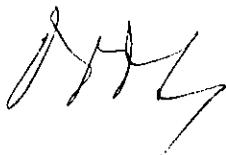
Reitera que as partes e peças em questão não poderiam ser vendidas no mercado em geral, a atacadistas ou lojas de peças, mas tão-somente àqueles clientes da recorrente, que adquiriram as bombas ou compressores sob encomenda, pois que inservíveis para outras máquinas que não as por ela fabricadas.

Por fim, reitera que foi ignorado pelo autuante que mais de 99% dos produtos analisados nas notas fiscais sob exame são de fabricação da própria recorrente.

Por essas principais considerações, pede o acolhimento da preliminar levantada, na hipótese de, no mérito, não ser reformada a decisão recorrida.

Pronunciamento do Procurador da Fazenda Nacional, em contra-razões, com ligeiras considerações sobre o litígio e o pedido de integral manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 13708.000119/96-55

Diligência : 202-01.926

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Preliminarmente.

A Recorrente, em sua impugnação de fls. 419/426, depois de muito insistir que a grande maioria de suas vendas se refere a bombas e compressores chamados de "engenheirados", discordou da classificação adotada pela fiscalização, e requereu, nos termos do inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, modificado pela Lei nº 8.748, de 09/12/93, a realização de perícia, para comprovar a especificidade de seus produtos, indicando, desde logo, seu assistente técnico, respectiva qualificação, endereço e os quesitos que deveriam ser respondidos.

O julgador de primeira instância, louvando-se na informação fiscal prestada pelo autuante, deu-se por suficientemente esclarecido para julgar o feito, e indeferiu a realização da perícia solicitada.

Este é um direito do julgador *a quo*, e a decisão por ele proferida não é nula porque não houve omissão do julgado sobre o pedido da impugnante. Se ele tivesse silenciado a respeito, aí, sim, teria havido preterição do direito de defesa da parte e a decisão estaria malferida de nulidade, nos precisos termos do inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, descabe a decretação de sua nulidade.

Entretanto, não comungo da convicção da autoridade recorrida. Entendo que a matéria não se acha suficientemente elucidada para que a Câmara possa realizar a justiça fiscal. E, para a formação da convicção do julgador de segunda instância, faz-se necessária a realização da perícia requerida pela parte, assegurando-se, entretanto, ao acusado "o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" de que trata o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Para tanto, a Recorrente deverá ser intimada para confirmação do seu perito e dos quesitos apresentados em sua impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13708.000119/96-55

Diligência : 202-01.926

Assim, voto no sentido de converter o julgamento do presente recurso em diligência, para que seja realizada a perícia, conforme indicado neste voto.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1997



OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA